

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121743-18.2013.8.19.0001

APELANTE: FABIO RIEL SILVA

APELADA: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATORA DESEMBARGADORA MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA DESABONADORA ATRELADA À IMAGEM DO AUTOR. PRETENSÃO QUE, ALÉM DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, BUSCAVA A RETRATAÇÃO COM PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA COM A RETIFICAÇÃO. DEMANDANTE QUE FOI INVESTIGADO, ACUSADO E CONDENADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS SUBTRAÍDOS DA LOJA TOK & STOK, MEDIANTE GOLPE. REPORTAGEM ALEGADAMENTE ABUSIVA QUE DESCREVEU O AUTOR/RECORRENTE COMO EX-FUNCIONÁRIO DA CITADA LOJA. IMPRECISÃO DO DADO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A VERACIDADE E GRAVIDADE DO FATO NOTICIADO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS, EM CONFORMIDADE COM O REGISTRO DE OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL, CONSIDERANDO QUE É UMA CONSEQUÊNCIA DO DIREITO À VIDA PRIVADA (PRIVACIDADE), INTIMIDADE E HONRA, ASSEGURADOS PELO ART. 5º, V E X DA CF E PELO ART. 21 DO CC, SENDO INCLUSIVE PREVISTA NO MARCO CIVIL DA INTERNET (ART. 7º, I DA LEI Nº 12.965/2014), COM REFLEXOS NO TOCANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF; EN. DOUTRINÁRIO 531 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL DO C/JF). NADA OBSTANTE, AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, AINDA DIVULGADAS NOS SITES VINCULADOS AO SISTEMA INFOGLOBO DE COMUNICAÇÕES, POSSUEM ESTRITO CUNHO INFORMATIVO, SEM QUALQUER INTENÇÃO DE DIFAMAR O ENVOLVIDO, RETRATANDO INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA PELA POLÍCIA CIVIL, QUE REDUNDOU EM DENÚNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL. LOGO, NÃO VISLUMBRO RESPALDO PARA O ALEGADO ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR (ART. 220 CF C/C 187 DO CC). DE IGUAL MODO, SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO, TAMBÉM NÃO PROSPERA O

INCONFORMISMO DO RECORRENTE, UMA VEZ QUE INSERIDOS EM FATO DE INTERESSE COLETIVO, COMO A NOTÍCIA DE CRIME. CENÁRIO EM QUE HÁ MITIGAÇÃO DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO. E NISTO, A MEU SENTIR, NÃO SUBSISTE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, X DA CF C/C 17 DO CC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0121743-18.2013.8.19.0001**, em que é Apelante **FABIO RIEL SILVA** e Apelado **INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Cuida-se, na origem, de demanda proposta por FÁBIO RIEL SILVA em face de INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando indenização por danos morais, em razão da veiculação de notícia difamatória, pois, segundo divulgado, teria o autor sido identificado como funcionário de uma loja de decorações, envolvido em um golpe, no qual teria montado sua casa com artigos da própria loja, inclusive publicando fotos. Assevera que tal fato não ocorrera, até mesmo porque nunca foi funcionário do citado estabelecimento, sendo também vítima desse crime. Narra que seu amigo era ex-funcionário da aludida empresa e estava desempregado, quando pediu para morar em sua casa por um período, levando seus pertences, não podendo o autor imaginar que estaria recebendo objetos furtados. Enfim, a notícia foi amplamente divulgada nas redes sociais, e, conforme a inicial, o demandante passou a ser alvo de piadas e discriminação.

Requer a reparação pelos danos morais sofridos, mais a retratação do réu, mediante a publicação de notícia com a retificação na mesma dimensão e pelo mesmo meio de comunicação durante o prazo mínimo de seis meses.

A sentença julgou improcedente o pedido (indexador 111).

Inconformado, o demandante apela (indexador 115).

Em suas razões recursais, reedita sua tese inicial, acentuando que a notícia veiculada não era verídica, pois nunca foi funcionário da loja de decorações e móveis, e que as demais publicações reproduzidas nas redes sociais, além mesmo em outro Estado, geraram comentários maldosos e discriminatórios, pelo que deve ser ressarcido pelos danos morais experimentados.

Contrarrazões pelo apelado (indexador 122).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A celeuma gravita em torno da configuração de lesão a direitos da personalidade em razão da veiculação de notícia jornalística ofensiva à honra e à imagem do autor, reproduzida em larga escala pelas redes sociais.

Com efeito, o caso *sub judice* possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pelo art. 5º, X da CF e pelo art. 21 do CC. Consoante parte da doutrina, em relação ao direito ao esquecimento, fala-se, ainda,

em decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)¹. A questão também é disciplinada pelo Marco Civil da Internet (art. 7º, I da Lei nº 12.965/2014)².

A questão, como se vê, deve ser analisada sob duas óticas distintas: (i) lesão a direitos da personalidade em virtude da veiculação de notícia infamante atrelada à imagem do autor, bem como (ii) o direito de retratação, mediante a publicação de notícia com a retificação na mesma dimensão e pelo mesmo meio de comunicação.

No tocante a primeira, alinho-me as conclusões da eminente sentenciante ao afirmar que as matérias aqui questionadas possuíram estrito cunho jornalístico informativo (art. 220 da CF), sem qualquer intenção de difamar o envolvido, retratando investigação deflagrada pela Polícia Civil, que prendeu em flagrante o autor/apelante pelo suposto crime de receptação, apreendendo vários utensílios domésticos da loja de móveis [RO 016-03623/2012-03 – indexadores 79/84].

Em consulta informal ao sítio deste Tribunal é possível constatar que a investigação policial deu origem à ação penal, processo nº 0148630-73.2012.8.19.0001, ajuizada perante o Juízo da 27ª Vara Criminal, sendo o acusado condenado pela prática do crime de receptação, ante o convencimento do magistrado de que o acusado tinha plena ciência da origem ilícita dos bens apreendidos.

Segue o dispositivo da sentença criminal:

¹ CJF, IV Jornada de Direito Civil, Enunciado 531 nº “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

² Lei nº 12.965/2014, Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para absolver o réu FÁBIO RIEL SILVA da imputação de prática dos crimes de desobediência e desacato, previstos nos arts. 330 e 331, ambos do Código Penal, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e condená-lo, por infringência à norma de conduta inculpada no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a qual substituo, pelo mesmo período, por uma pena restritiva de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 do Estatuto Repressivo, vale dizer, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser estipulada pelo Juízo da execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

Para a hipótese de conversão da pena restritiva de direitos na privativa de liberdade substituída, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

Com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais.

Em razão de o parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 11.719/2008, determinar que o juiz, ao proferir sentença condenatória, decida "sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", há que se dizer o que se segue. Como o condenado, caso esta sentença transite em julgado, fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e como não se encontra presente qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretar a prisão preventiva do condenado.

Tendo em vista o disposto no §2.º do art. 201 do Código de Processo Penal, que foi introduzido pela Lei n.º 11.690/2008, comunique-se à empresa lesada que a presente sentença condenou o réu às penas discriminadas anteriormente.

Transitada esta em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e proceda-se às anotações e às comunicações de estilo.

P.R.I.

É importante registrar que quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, como a notícia de crime, sendo posteriormente condenado, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público. E nisto, a meu sentir, não subsiste violação ao art. 5º, V da CF c/c 17 do CC. Afinal o ordenamento jurídico não convive com direitos absolutos.

E, ainda no que tange ao direito à retratação do que foi ventilado pela matéria jornalística, tenho que nada há o que reparar, ainda mais diante da condenação do acusado.

E, nem mesmo sob o enfoque do direito ao esquecimento – “*the right to be let alone*” da doutrina norte-americana –, que deve ser visto como uma forma de proteger as pessoas e não como uma forma de cercear a liberdade de expressão, muito menos ocultar dados relevantes. Daí a ponderação caso a caso dos interesses em xeque, isto é, a análise do conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, pois embora a liberdade de imprensa seja incensurável e

goze de total liberdade, encontra barreiras em princípios como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Nada obstante, tais circunstâncias não conseguem transpor a divulgação de dados na *World Wide Web* (rede mundial de computadores), pois como registrado alhures, a divulgação das notícias, em princípio, ofensivas não se restringem aos sites mantidos pela demandada/apelada, mas expostos em diversos outros cujas fontes não são agências vinculadas ao sistema InfoGlobo de Comunicação.

Assim, “não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa” (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012 e Rcl 15955/RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 26/09/2014).

Por fim, em relação ao fato do autor/apelante nunca ter sido funcionário da loja vítima do golpe [Tok & Stok], o certo é que a reportagem apesar de imprecisa, no que tange a este dado, cumpriu seu dever de informar descrevendo o acontecido de maneira imparcial, repassando a informação prestada pelos policiais, nos termos do Registro de Ocorrência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro,

MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA